



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000430828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1004585-94.2021.8.26.0664, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado VINICIUS EIJI TAKAGI OLIANI.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao reexame necessário e negaram provimento ao recurso fazendário. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Marco Antonio dos Santos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente) E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1004585-94.2021.8.26.0664
Apelante: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Apelado: *Vinicius Eiji Takagi Oliani*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *10ª Vara de Fazenda Pública*
Juíza prolatora: *Dra. Caroline Oliveira Dias*
TJSP (voto nº 25192)

Ação de cobrança – Policial Militar – Afastamento do cargo e supressão de vencimentos – Posterior reversão por intermédio de mandado de segurança, determinando a reintegração do servidor aos quadros da Administração nas mesmas condições outrora evidenciadas – Restituição de vencimentos relativos ao período em que o policial permaneceu afastado do cargo (11/10/2018 a 19/11/2019) – Admissibilidade – Sentença mantida – Honorários advocatícios de sucumbência – Fixação nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC – Reexame necessário parcialmente provido – Recurso de apelação improvido

Apelação interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** nos autos de demanda pelo rito comum que lhe move **Vinicius Eiji Takagi Oliani**, os quais tramitam perante a 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujos pedidos foram julgados **parcialmente procedentes** para condenar a demandada ao pagamento dos vencimentos devidos ao demandante no período de 11/10/2018 a 19/11/2019, com todas as vantagens eventualmente devidas (férias, terço constitucional, cômputo do tempo para licença-prêmio, adicionais por tempo de serviço, quinquênios e sexta-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

parte, aposentadoria e promoções), excetuadas as verbas ou vantagens que decorram do exercício específico do cargo ou função *propter laborem*.

Condenou, ainda, a requerida a pagar as diferenças acrescidas de juros de mora contados da citação e correção monetária desde os respectivos vencimentos, com observância do **Tema nº 810 do E. STF** e do **Tema nº 905 do STJ**, passando a incidir a taxa SELIC a partir do início de vigência **EC nº 113/2021**. Por fim, determinou o reexame necessário e reconheceu a sucumbência integral da apelante, determinando-a o pagamento das custas e despesas processuais.

Vindica a apelante a desconstituição da sentença, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse agir, eis que, no seu entender, a cobrança retroativa de valores não pagos deveria ter sido suscitada na própria demanda que ocasionou a sua reintegração ao cargo, mas não o foi, estando a pretensão, igualmente, acobertada pela coisa julgada.

No mérito, sustenta o descabimento da remuneração no período em que o servidor permaneceu afastado de suas funções, porquanto se tratou de anulação do ato administrativo de exoneração e não de nulidade *per se*, o que elidiria o pleito de cobrança lastreado no julgamento do mandado de segurança nº 1008897-21.2018.8.26.0664.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 78/80).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda pelo rito comum ajuizada por **Vinicius Eiji Takagi Olini** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando o pagamento retroativo dos vencimentos do demandante, devidamente corrigidos, pertinentes ao período de 11/10/2018 a 19/11/2019, ocasião em que esteve afastada de suas funções de Policial Militar por força de exoneração *ex officio* levada a efeito pela Administração Estadual, com arrimo em decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006023-56.2013.8.26.0664.

Denota-se que, na precitada demanda, o recorrido se socorreu do Judiciário por ter sido reprovado no teste psicológico do concurso para ingresso no cargo de Soldado PM de 2ª Classe e, por isso, impetrou o *mandamus*, obtendo decisão liminar que o permitiu prosseguir nas demais etapas do certame, com posterior aprovação e nomeação para o cargo em 09/10/2013, tornando-se servidor estável após o decurso do prazo trienal e a nova submissão a teste de aptidão psicológica.

Entretanto, sobreveio o julgamento do recurso de apelação interposto pela ora apelante naqueles autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

denegando a segurança, o que ensejou a impetração de novo mandado de segurança pelo apelado, autuado sob o nº 1008897-21.2018.8.26.0664, em que reconhecida a ilegalidade de sua exoneração, notadamente, em virtude de sua aprovação em estágio probatório, inclusive, com promoção de patente, dada a plena capacidade para o exercício do cargo, cujo novo exame psicológico teria suplantado o longínquo resultado da avaliação psicológica realizada durante o certame.

Apesar de o recorrido ter se sagrado vencedor no segundo mandado de segurança, eventual pagamento retroativo de seus vencimentos no período em que esteve afastado de suas funções fora corretamente relegado às vias próprias por esta **Colenda 12ª Câmara de Direito Público**, reputando inadequada a via do mandado de segurança à satisfação dos reflexos pecuniários do julgado.

Neste cenário, restou proposta a presente demanda e, respeitada a retórica recursal, a sentença combatida não padece de quaisquer reparos.

Inicialmente, não prospera o pleito extintivo sem análise meritória do feito, por ausência de interesse processual ou da existência de coisa julgada, haja vista que a reintegração do autor aos quadros da corporação após um ano de afastamento, com a declaração judicial de invalidade do ato exoneratório, não reflete em seu interesse processual, pois no mandado de segurança nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

1008897-21.2018.8.26.0664 **nada se decidiu** acerca de pagamento retroativo de vencimentos, rechaçando tal discussão com soalho na **súmula nº 271 do E. STF**.

Remanesce íntegro, pois, o interesse processual do demandante, tampouco se denota a existência de título judicial que lhe tenha sido desfavorável no que cinge à pretensão nestes autos veiculada.

Superadas as objeções preliminares, melhor sorte não assiste à recorrente quanto ao *meritum causae*, pois a questão não encontra óbice na seara dos efeitos oriundos da declaração de nulidade ou de anulação, como pretende a **Fazenda Pública Estadual**.

Do cenário delineado nos autos, tem-se que o apelado restou afastado *ex officio* de suas funções de Policial Militar junto ao Estado de São Paulo porque o insucesso lhe fora imposto no mandando de segurança nº 0006023-56.2013.8.26.0664, cujo objeto versava sobre ilegalidade existente no ato eliminatório do demandante na consecução do certame.

No entanto, o ato de exclusão do servidor estável dos quadros da Administração fora revertido por intermédio do mandado de segurança nº 1008897-21.2018.8.26.0664, determinando-se a sua reintegração no cargo outrora ocupado, com restabelecimento da remuneração e vantagens pessoais percebidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Considerando, portanto, o verdadeiro contrassenso no afastamento do servidor estável calcado em superveniente julgamento de *quaestio* que tratava de controvérsia engendrada quando ainda estava sendo realizado o concurso público em que fora aprovado, impõe-se a manutenção de seus vencimentos enquanto perdurou a indevida extirpação das funções.

Decerto, não subsiste eventual afastamento da indenização pelo período compreendido entre o descabido afastamento e o retorno do autor à corporação, ao considerar que este deixou de prestar serviços em decorrência de desligamento forçado, assim reconhecido como injustificado pelo acórdão transitado em julgado nos autos do mandado de segurança nº 1008897-21.2018.8.26.0664.

Em se tratando de Direito Administrativo, afigura-se despidianda a natureza do ato de invalidação, seja este uma declaração de nulidade ou mera anulação, relativamente à produção de efeitos, tal como sói ocorrer no orbe privatista. A este respeito, o autorizado escólio de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** nos ensina que:

“A regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dúvida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indisponíveis como regra. Apenas quando não houver reflexo dos efeitos do ato viciado na esfera jurídica de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

terceiros é que se poderá admitir seja convalidado; a não ser assim, forçoso seria aceitar que a invalidade possa produzir efeitos válidos. [...] A invalidação opera ex tunc, vale dizer, 'fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem'. É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim, a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição. Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao *statu quo ante*. Para evitar a violação do direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido com boa-fé.” (Manual de Direito Administrativo, 34ª edição, São Paulo: Atlas, 2020, p. 317/327 – g.n.)

Todavia, considerada a estrita via mandamental, esta **Colenda 12ª Câmara de Direito Público**, nos autos do precitado *writ*, determinou a reintegração do servidor aos quadros da corporação sob a mesma situação funcional que se encontrava anteriormente, cujos “eventuais efeitos patrimoniais decorrentes da presente reintegração deverão ser objeto de ação própria, uma vez que, nos termos da Súmula 271 do E. STF”, flertando com a má-fé a postura do ente fazendário ao alegar que tal pretensão teria sido tacitamente afastada pelo título judicial.

Nesta medida, de rigor a parcial procedência da demanda para manter a condenação da apelante ao pagamento retroativo de todos os vencimentos que deveriam ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

sido pagos ao apelado no interregno compreendido entre o seu afastamento e a posterior reintegração (11/10/2018 a 19/11/2019).

Em casos crivados de analogia, o
entendimento emanado desta **Colenda Seção de Direito Público**:

APELAÇÃO. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. EXONERAÇÃO DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. O autor foi reintegrado em seu cargo, por decisão judicial, em razão da declaração de nulidade da sua exoneração, dada a ausência de procedimento administrativo prévio. Diante da ilegalidade do ato administrativo, cabível o ressarcimento dos vencimentos que deixou de perceber entre a data de sua exoneração e sua reintegração ao serviço público. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1036150-03.2020.8.26.0053, Relator Des. Souza Nery, j. 03/08/2022)

Direito Administrativo. Apelação. Nulidade de Ato Administrativo. Reintegração em Cargo Público. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Ferraz de Vasconcelos contra sentença que reconheceu a perda do objeto relacionado ao pedido de declaração de nulidade do PAD nº 11.579/2018 e julgou procedente o pedido de reintegração da autora no cargo público, com direito a valores retroativos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença que declarou a nulidade do PAD nº 11.579/2018 e concedeu a reintegração da autora ao cargo público, com efeitos financeiros retroativos, deve ser mantida. III. Razões de Decidir 3. O PAD nº 11.579/2018 foi declarado nulo por decisão transitada em julgado, o que justifica pagamento de retroativos desde o indevido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

desligamento. 4. Imposição de nova pena de demissão em procedimento válido e eficaz que impede a reintegração no cargo público e serve como termo final para a restituição das verbas remuneratórias. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A sentença de primeiro grau foi correta ao conceder efeitos financeiros retroativos, observada imposição de nova pena de demissão. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Pública, Apelação Cível nº 1003948-44.2020.8.26.0191, Relator Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 06/03/2025)

APELAÇÃO – Ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de reintegração de cargo – Servidora estadual – Professora de Educação Básica II demitida do serviço público por abandono de cargo – Procedência corretamente identificada – Comprovação de que as ausências ao trabalho não ocorreram de forma intencional, mas em razão de problemas psiquiátricos da servidora - Invalidade do ato de demissão a bem do serviço público com base em abandono de cargo - Necessária a reintegração ao quadro de funcionários, com eventual concessão de licença para tratamento, se o caso, e pagamento das verbas remuneratórias desde o desligamento – Princípio da *restitutio in integrum* – Precedentes - Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos – Precedentes – Recurso não provido. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1000418-41.2024.8.26.0563, Relator Des. Bandeira Lins, j. 06/02/2025)

Deste modo, a confirmação da sentença vergastada é a medida que se impõe, porquanto escorreita na solução da controvérsia, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Por derradeiro, em sede de reexame necessário, é imperioso anotar que são devidos honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte vencedora,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

delegando-se ao juízo da execução o respectivo arbitramento, nos termos do **art. 85, §4º, inciso II, do CPC**, à vista da iliquidez do valor da condenação, observados os parâmetros contidos nos **§§2º e 3º** do mesmo comando normativo, assim como a majoração recursal de 1%, com arrimo no **§11**, que ora se concede.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao reexame necessário e **nega-se provimento** ao recurso fazendário.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator